



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727775/2018-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para o gozo da isenção do imposto sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Comprovado que o contribuinte não é portador de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.205/95, não se aplica a isenção aos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos, que foram considerados pelo impugnante como isentos por ser portador de moléstia grave, o que resultou em redução de imposto a restituir anteriormente declarado, conforme notificação de lançamento às e-fls. 16 a 19.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual pleiteia a restituição declarada diante da apresentação de laudo pericial que atesta ser portador de espondilolistese lombar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que o contribuinte não atendeu às condições legais exigidas para ter direito à isenção do imposto de renda, pois a doença que declara ter não é considerada moléstia grave prevista em lei para efeitos de isenção.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/5/2019 (e-fls. 64) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 13/6/2019 (e-fls. 71), no qual solicita seja considerado novo laudo anexado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Conforme relatado na decisão recorrida, para que o contribuinte portador de moléstia considerada grave tenha direito à isenção do imposto de renda são necessárias as seguintes condições: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria; que o contribuinte seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, na data do recebimento dos rendimentos; e que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Conforme o dispositivo legal acima citado, poderá ser concedida a isenção ao portadores das seguintes doenças:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Além dessas, o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95 assim prevê:

Art. 30. ...

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O laudo originalmente apresentado, datado de 13/11/2018, relata que o contribuinte possui espondilolistese lombar, doença esta que não consta no rol daquelas previstas no dispositivo legal acima copiado. Em fase recursal o contribuinte apresenta novo laudo (e-fls. 72), assinado pelo mesmo médico, que atesta ser o contribuinte portador espondiloartrose, CID M15-0.

A lei se refere a espondiloartrose anquilosante, e não somente espondiloartrose. Na falta de uma definição precisa dos termos médicos, busquei reforço em conceituação técnica, extraída do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria MPOG nº 797, de 2010, DOU de 23 de março de 2010, que definiu os critérios de enquadramento na doença "espondiloartrose anquilosante " (ou espondilite anquilosante) nos seguintes termos:

A perícia oficial em saúde procederá ao enquadramento legal dos portadores de espondilite anquilosante pela invalidez permanente acarretada por essa doença. A perícia, ao firmar seus laudos, deverá fazer constar:

- 1. O diagnóstico nosológico;*
- 2. A citação expressa da existência da anquilose da coluna vertebral;*
- 3. A citação dos segmentos da coluna atingidos.*

O laudo em nenhuma momento cita a existência de anquilose, conforme exigência da lei, de forma que, pelas mesmas razões já apresentadas na decisão recorrida, ou seja, o contribuinte não é portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e por isso não cumpriu os requisitos legais exigidos para a isenção, não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva